



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 260/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO GOIANA DOS AMIGOS PEREGRINOS DO CAMINHO DE SANTIAGO DE COMPOSTELA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho que “DISPÕE SOBRE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO GOIANA DOS AMIGOS PEREGRINOS DO CAMINHO DE SANTIAGO DE COMPOSTELA”.

Antes de prosseguir, é importante dizer que a análise a ser feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a concessão de título de utilidade pública municipal a uma associação da cidade de Anápolis amolda-se e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

54). Isso significa que, pelo fato de um parlamentar ter apresentado a proposição, não há a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 23 de novembro de 2023.

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

IBRG



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 260/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos arts. 116 e 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

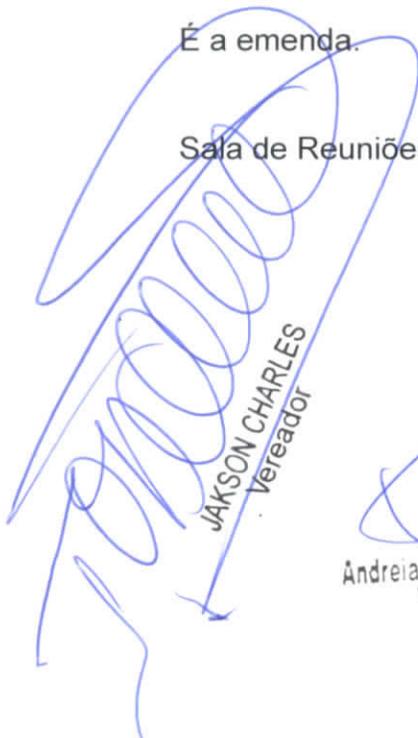
EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do art. 3º da propositura que tramita por meio do número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 3º À Associação Goiana dos Amigos Peregrinos do Caminho de Santiago de Compostela fica assegurada todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

É a emenda.

Sala de Reuniões das Comissões, 23 de novembro de 2023.


JAKSON CHARLES
VEREADOR


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Frederico Antônio dos Santos Godoy
VEREADOR


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

IBRG/EMENDA 39/22-11-2023